



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 120, DE 2008

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para reduzir a alíquota da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

III – cinco décimos por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar nº 8, de 1970, com o objetivo de arrecadar recursos para serem distribuídos aos servidores civis e militares em atividade nos entes federados e em suas entidades da administração indireta e fundações. A gestão do programa ficou a cargo do Banco do Brasil S/A e a participação dos estados e municípios dependia de norma de competência da própria unidade federativa interessada, ou seja, era facultativa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 239, constitucionalizou as contribuições para o PIS/PASEP e vinculou o produto da sua arrecadação. Esse é utilizado para financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o programa do seguro-desemprego e o pagamento do abono anual aos empregados que ganham, em média, até dois salários mínimos de remuneração mensal.

Os estados e municípios contribuem, atualmente, com um por cento de suas receitas correntes arrecadadas e das transferências recebidas, conforme dispõe a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. No entanto, entendemos que essa contribuição onera excessivamente os entes subnacionais, prejudicando-lhes o desempenho de realizações de serviços e políticas públicas, como por exemplo, na medida em que a base de cálculo do PIS-PASEP incide sobre parcela correspondente as transferências recebidas da União, parte do recurso recebido é devolvido para os cofres do Tesouro Nacional.

Ademais, deve-se lembrar que as políticas custeadas com as contribuições para o PIS/PASEP são de competência do Governo Federal. Ou seja, os estados e municípios são onerados para custear despesas do orçamento geral da União e do BNDES.

Outro aspecto a ser considerado é que as entidades sem fins lucrativos – que geralmente desempenham ações públicas – pagam as contribuições para o PIS somente sobre a folha de salários. Ora, como a Lei de Responsabilidade Fiscal limita as despesas com pessoal dos municípios em 60% de suas receitas, caso a alíquota incidisse sobre a folha de salário, teríamos um pagamento equivalente a cerca de metade de suas receitas. Portanto, nada mais justo que a redução pretendida na alíquota da contribuição dos estados e municípios para o PASEP.

Importa destacar que os recursos do Fundo são aplicados, de forma unificada, pelo BNDES. Assim é que no relatório de gestão do Fundo PIS-PASEP 2006-2007, tópico sobre as receitas, consta a informação de que “no montante das receitas (tabela IV), merece destaque por sua magnitude as rubricas ‘rendas de juros’ e ‘resultado operacional do FPS’, que representam 89,74% das receitas do Fundo”.

De fato, verificando a receita por espécie do Fundo PIS-PASEP do ano 2006-2007 observa-se que a maior fonte de recursos desse Fundo é creditada aos programas “renda de juros” – responsável por 50,68% da receita do Fundo – e “resultado operacional do FPS” – responsável por 39,06% da receita –, inclusive, quando são feitas comparações com resultados de anos anteriores, veja tabela abaixo:

R\$ MIL

SALDO DE APLICAÇÕES POR PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS				
Exercício Financeiro				
2005/2006			2006/2007	
Programa	Valor	Composição%	Valor	Composição%
Rendas de Atualização Monetária	143.972	3,25	70.491	1,91
Rendas de Juros	2.273.993	51,26	1.867.373	50,68
Remuneração de Valores Disponíveis	461.095	10,39	284.264	7,72
Rendas de Multas e Penalidades	147	0,00	23	0,00
Resultado Operacional do FPS	1.513.697	34,12	1.439.069	39,06
Reversão da Provisão para Risco de Crédito	1.121	0,03	346	0,01
Outras Receitas	3	0,00	2	0,00
TOTAL	4.436.126	100	3.684.518	100

Fonte: Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP 2006/2007

Assim é que não haverá perda de receita para a União, pois para ratificar o sentido de que as aplicações no mercado financeiro compensam, muitas vezes mais, a redução da alíquota ora proposta, o referido relatório de gestão do Fundo diz que: “os recursos aplicados pelo BNDES no mercado de ações, por intermédio do Fundo de Participação Social – FPS, montavam, no encerramento do balanço, em R\$ 3.229.832 mil, com acréscimo nominal de 11,92% em relação ao período anterior”.

E, por sua vez, o relatório do Controle Interno do Poder Executivo (Controladoria-Geral da União) específico para o PIS/PASEP, exercício 2006-2007, destaca: “no tocante à eficiência, é notório que o mercado de ações teve uma grande ascensão nos últimos anos o que resultou na boa rentabilidade da carteira do Fundo de Participação Social – FPS, beneficiando os participantes do Fundo PIS-PASEP. Isso pode ser verificado pela análise da evolução das aplicações através do BNDES, conforme quadro a seguir:

FUNDO PIS-PASEP					
Evolução das Aplicações Através do BNDES					
					R\$ mil
2001/2002	2002/2003	2003/2004	2004/2005	2005/2006	2006/2007
22.109.869	23.493.099	24.593.327	25.658.913	28.243.181	30.312.073
Posição no final de cada exercício					

Portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares e esperamos o aperfeiçoamento desta proposição, no curso de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008.


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 9/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11846/2008)